



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 27/11/2018

ITEM Nº 044

TC-004202/989/16

Prefeitura Municipal: Marabá Paulista.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Hamilton Cayres de Sales.

Advogado(s): Lucas Nascimento de Souza (OAB/SP nº 364.206).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Aplicação total no ensino	35,82% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	100,00% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	20,78% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	5,22% (máximo 7%)
Gastos com pessoal	64,91% (limite 54%).
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit 3,77% (R\$ 684.964,57)
Resultado financeiro	Negativo (R\$ 952.126,92)
Art. 42 da LRF	Irregular
Despesas de pessoal últimos 180 dias de mandato	Em ordem
Gastos com publicidade	Relevado

	2014	2015	2016	Resultado
i-EGM	B	C	C	
i-Educ	C+	C+	C	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	A	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	C	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	C	C+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte muito pequeno

Região Administrativa Presidente Prudente

Quantidade de habitantes 4.880

Em exame as contas anuais do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de **MARABÁ PAULISTA** cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Presidente Prudente – UR/5.

No relatório de fls. 01/60 (evento 23) as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Não há indicação clara das metas e dos indicadores nas peças de planejamento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Variações de grande monta na comparação de algumas dotações iniciais e respectivos valores empenhados;
- O Município não editou o Plano de Saneamento Básico, nem o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- Não foram tomadas, integralmente, as medidas necessárias para o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e das normas de acessibilidade vigentes;

A.2. CONTROLE INTERNO

- O sistema de Controle Interno não foi regulamentado;

A.3. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS

- Diversas falhas verificadas em relação à Merenda da EMEF Prof.^a Elza Maria Veiga da Silva em relação ao Portal da Transparência, tanto na fiscalização ordenada quanto na fiscalização ordinária;

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit de 3,77% na Execução Orçamentária;
- Abertura de créditos adicionais, utilizando-se de deslocamentos de recursos dentre elementos de despesa de espécies programáticas diferentes;
- Abertura de créditos adicionais com fundamento em excesso de arrecadação inexistente;
- Resultado primário obtido com a execução orçamentária inferior ao consignado no Anexo de Metas Fiscais;
- Cancelamento de Restos a Pagar Processados e não processados sem a apresentação dos documentos que deram suporte aos lançamentos contábeis.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Considerando o resultado financeiro apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

B.1.5.1. RENÚNCIA DE RECEITAS

- Desatendimento ao disposto no artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que a revisão periódica da Planta Genérica de Valores não foi realizada;

B.1.6. DÍVIDA ATIVA

- Indevido cancelamento de dívida ativa no total de R\$ 25.111,52, decorrente de parcelamentos;

B.2.2. DESPESA DE PESSOAL

- Desatendimento ao limite de Despesas de Pessoal;
- Não foram tomadas as providências previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 169 para a recondução das despesas;
- Classificações contábeis errôneas, em desatendimento à fidedignidade das informações prestadas ao sistema Audesp, gerando inclusões por parte da fiscalização;

B.3.1. ENSINO

- Erros de contabilização das despesas a partir do Fundeb, em desatendimento à fidedignidade dos dados enviados ao sistema Audesp, gerando a necessidade de ajustes por parte da fiscalização;
- A remuneração do Magistério não se encontra de acordo com o Piso Nacional;

B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- Os ativos ainda não foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial;

B.4. PRECATÓRIOS

- O saldo devedor de precatórios em 31/12/2016 (inexistente) não está corretamente registrado no Balanço Patrimonial (vide item B.1.4);

B.5.3. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- Inexistência de controles individualizados dos gastos com combustíveis e peças e serviços de manutenção de veículos;
- Existência de dois adiantamentos, cujos valores não utilizados ainda não haviam sido devolvidos até a data da fiscalização;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



B.8. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Inobservância da Ordem Cronológica de Pagamentos, tendo em vista a existência de restos a pagar processados de exercícios anteriores não quitados;

C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

- Utilização indevida da classificação "Outros/Não aplicável", em desatendimento à fidedignidade dos dados enviados ao sistema Audesp;
- Existência de despesas passíveis de licitação realizadas de forma fracionada e sem a formalização dos competentes processos licitatórios;

C.2.2. CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO

- Contratação de serviços de assessoria técnica contábil – serviços de natureza contínua e rotineira que devem ser realizados por servidores do quadro de pessoal;

C.2.4. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

- Antes de aterrar o lixo, o Município não realiza o devido tratamento, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento;

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Não há divulgação, na página eletrônica da Prefeitura, em tempo real, das receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada, indicando valor, fornecedor e, se for o caso, o tipo da licitação realizada;

Não há divulgação: na página eletrônica da Prefeitura Municipal; dos Relatórios de Gestão Fiscal dos 2 últimos quadrimestres; dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária dos 3 últimos bimestres encerrados;

- Falta de divulgação dos tributos arrecadados na imprensa, em desatendimento ao artigo 162 da Constituição Federal;

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Falhas na classificação correta das despesas, o que gerou grande divergência entre os dados existentes na origem e aqueles fornecidos ao sistema Audesp, especialmente no que tange aos subelementos 33903099 – Outros Materiais de Consumo, 33903999 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica; à classificação "Outros/Não aplicável" (licitação) e diversas despesas de pessoal;
- Divergência entre o saldo real de dívida de precatórios e aquela registrada no Balanço Patrimonial;

D.3. PESSOAL

- Cargos em Comissão sem características de direção chefia e assessoramento;
- Servidores em desvio de função;
- Pagamentos indevidos de adicional de insalubridade;
- 43% dos servidores comissionados não possuíam nível superior;
- Acúmulo ilegal de cargos por parte da Secretária Municipal de Saúde;

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Desatendimento à Lei Orgânica e Instruções, tendo em vista o encaminhamento sistematicamente fora dos prazos estabelecidos, dos dados exigidos ao sistema Audesp;
- Desatendimentos a recomendações contidas nos pareceres das contas de 2012 e 2013;

E.1.1. DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS e LIQUIDADAS

- Descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

E.2.2 - DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

- No primeiro semestre de 2016, os gastos liquidados de publicidade superaram a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos exercícios financeiros (2013 a 2015);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



E.3 - VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964

No último mês de mandato, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista desatendendo o art. 59, § 1º da Lei nº 4.320/64.

No que diz respeito aos investimentos junto à educação, a inspeção certificou que o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 35,82% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

Quanto às verbas do FUNDEB foi atestado que a Origem procedeu investimentos que atingiram a totalidade das transferências; e, mais ainda, que foi destinado 100,00% do montante na valorização dos profissionais do Magistério.

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	18.090.258,51	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	18.090.258,51	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	3.344.582,39	
Transferências recebidas	1.409.167,34	
Receitas de aplicações financeiras	-	
Ajustes da Fiscalização	1.409.167,34	
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.		
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	2.049.897,15	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)	(640.729,81)	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	1.409.167,34	100,00%
Demais Despesas	33.056,11	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)	(33.056,11)	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	-	0,00%
Total aplicado no FUNDEB	1.409.167,34	
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	2.529.031,74	
Acréscimo: FUNDEB retido	3.344.582,39	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras		
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2016	5.873.614,13	32,47%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%:		
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	(68.199,25)	
	673.785,92	
Aplicação final na Educação Básica	6.479.200,80	35,82%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	18.574.700,00	
Despesa Fixada Atualizada	6.929.100,00	
Índice Apurado	37,30%	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A inspeção certificou que os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 20,78% do valor da receita e transferências de impostos.

SAÚDE		Valores - R\$
Receitas de impostos		18.090.258,51
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas		18.090.258,51
Total das despesas empenhadas com recursos próprios		3.836.248,01
Ajustes da Fiscalização		
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de	2017	(77.580,08)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde		3.758.667,93
		20,78%
Planejamento atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada		18.574.700,00
Despesa Fixada Atualizada		4.765.600,00
Índice apurado		25,66%

Foi destacada a regularidade na transferência financeira à Câmara – fixando-se em 5,22% das receitas tributárias do exercício anterior.

Valor utilizado pela Câmara em:	2016	1.185.500,00
Despesas com inativos		282.542,69
Subtotal		902.957,31
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2015	17.300.958,49
Percentual resultante		5,22%

O resultado da execução orçamentária foi deficitário em 3,77% - R\$ 684.964,57.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	23.269.700,00	21.513.320,58	-7,55%	118,41%
Receitas de Capital	5.000,00	-	-100,00%	0,00%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(3.572.600,00)	(3.344.582,39)	-6,38%	-18,41%
Subtotal das Receitas	19.702.100,00	18.168.738,19		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	19.702.100,00	18.168.738,19		100,00%
Déficit de arrecadação		1.533.361,81	-7,78%	8,44%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	18.726.400,00	17.718.507,94	-5,38%	93,98%
Despesas de Capital	350.200,00	232.237,51	-33,68%	1,23%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	1.185.500,00	1.185.500,00	0,00%	6,29%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(282.542,69)		
Subtotal das Despesas	20.262.100,00	18.853.702,76		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	20.262.100,00	18.853.702,76		100,00%
Economia Orçamentária		1.408.397,24	-6,95%	7,47%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(684.964,57)		3,77%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Esse resultado manteve o saldo financeiro negativo existente, de modo que o resultado financeiro do período foi deficitário em R\$ 952.126,92.

Resultado financeiro do exercício anterior	2015	(1.387.091,83)
Ajustes por Variações Ativas	2016	6.423.808,05
Ajustes por Variações Passivas	2016	(6.206.835,88)
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2015	(1.170.119,66)
Resultado Orçamentário do exercício de	2016	217.992,74
Resultado Financeiro do exercício de	2016	(952.126,92)

O índice de liquidez corrente foi de 0,62 – ou seja, para cada R\$ 1,00 de dívida havia R\$ 0,62 à sua quitação.

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	1.408.544,41	18.169.082,45	18.648.925,96	928.700,90
Restos a Pagar Não Processados	1.138.812,02	590.324,79	842.495,76	886.641,05
Consignações	364.795,09	1.216.673,31	1.094.063,73	487.404,67
Depósitos	360.843,69	1.766.967,97	1.719.880,83	407.930,83
Outros				-
Total	3.272.995,21	21.743.048,52	22.305.366,28	2.710.677,45
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	3.272.995,21	21.743.048,52	22.305.366,28	2.710.677,45
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	1.668.205,63	0,62	
	Passivo Financeiro	2.710.677,45		

A fiscalização registrou que o Município aumentou o valor nominal da dívida de longo prazo.

Exercícios: anterior e em exame	2015	2016	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	4.306.145,68	5.137.137,10	19,30%
Precatórios	48.000,00	167.021,66	247,96%
Parcelamento de Dívidas:	-	-	
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	-	-	
Previdenciárias			
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	4.354.145,68	5.304.158,76	21,82%
Ajustes da Fiscalização			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Dívida Consolidada Ajustada	4.354.145,68	5.304.158,76	21,82%
-----------------------------	--------------	--------------	--------

O Município situou-se acima do teto das despesas com pessoal durante todo o período examinado.

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	13.027.312,56	12.272.705,67	12.214.811,72	12.780.857,67
Inclusões da Fiscalização		87.339,64	178.537,96	269.443,01
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		12.360.045,31	12.393.349,68	13.050.300,68
Receita Corrente Líquida	19.324.603,92	18.995.211,18	18.843.613,99	20.104.153,24
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		18.995.211,18	18.843.613,99	20.104.153,24
% Gasto Informado	67,41%	64,61%	64,82%	63,57%
% Gasto Ajustado		65,07%	65,77%	64,91%

A fiscalização elaborou quadro indicando o quantitativo de pessoal no período.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2015	2016	2015	2016	2015	2016
Efetivos	510	510	311	309	199	201
Em comissão	30	30	27	24	3	6
Total	540	540	338	333	202	207
Temporários	2015		2016		Em 31.12 de 2016	
Nº de contratados	13		7			

A Origem apresentou as guias pertinentes ao recolhimento dos encargos sociais no período, destacando a manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária.

	Recolhimentos efetuados
1 INSS:	Sim
2 FGTS:	Sim
3 RPPS:	Prejudicado
4 PASEP:	Sim

Não foram feitas críticas à remuneração dos agentes políticos.

A Inspeção procedeu a análise sobre os registros de precatórios e concluiu que o Município mantinha passivo judicial de R\$ 32.571,23, no encerramento do exercício de 2015, aos quais somou os Mapas entregues para pagamento no período.

Nesse sentido, apresentou quadro indicando que os pagamentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



esgotaram o total da dívida constituída.

Mapa Orçamentário	Data de pagamento	Valor
Mapa de 2014 para pagamento em 2015	29/02/2016	R\$ 32.571,23
Mapa de 2015 para pagamento em 2016	29/02/2016	R\$ 7.607,97
Mapa de 2015 para pagamento em 2016	29/04/2016	R\$ 1.388,13
TOTAL		R\$ 41.567,33

Também foi apresentado quadro indicando a quitação dos requisitórios de baixa monta.

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios no final do exercício de 2015	-
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2016	110.192,11
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	110.192,11
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

A fiscalização elaborou quadro quanto ao descumprimento do art. 42 da LRF.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Liquidez em 31.12

2016
1.660.972,08
426.475,12
435.971,43
798.515,53
777.425,96
835.315,29
(282.462,08)
224.572,75

Foi anotado que não houve aumento do percentual das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato.

	Despesas Pessoal	Receita Corrente Líquida - RCL	Despesas Pessoal / RCL
06	R\$ 12.234.093,91	R\$ 18.744.055,14	65,2692%
07	R\$ 12.239.425,40	R\$ 18.822.222,33	65,0265%
08	R\$ 12.393.349,68	R\$ 18.843.613,99	65,7695%
09	R\$ 13.193.202,91	R\$ 18.909.117,84	69,7716%
10	R\$ 12.931.149,01	R\$ 18.860.175,55	68,5632%
11	R\$ 13.917.097,97	R\$ 19.531.031,76	71,2563%
12	R\$ 13.050.300,68	R\$ 20.104.153,24	64,9135%

No último mês de mandato a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista desatendendo o art. 59, § 1º da Lei nº 4.320/64.

Despesa anual prevista	R\$ 20.262.100,00
Um duodécimo da despesa prevista	R\$ 1.688.508,33
Despesa empenhada em dezembro	R\$ 2.777.377,76

Quanto ao regramento eleitoral foi anotado que o Município não empenhou gastos de publicidade a partir de 02.07.16; contudo, na comparação do 1º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



semestre/16 com os primeiros semestres dos exercícios anteriores houve aumento das despesas dessa natureza.

Publicidade em ano eleitoral				
Semestres:	1º semestre/2013	1º semestre/2014	1º semestre/2015	1º semestre/2016
Despesas	16.321,19	31.348,00	45.031,62	39.796,05
Média apurada entre os três primeiros semestres dos exercícios anteriores				30.900,27
DESPESAS DO EXERCÍCIO FORAM SUPERIORES À MÉDIA EM:				8.895,78

Tramitam em dependência aos presentes os seguintes processos/expedientes:

eTC-10471.989.17.8	Ministério Público Federal – Ministério Público da União. Procurador da República, Dr Tito Lívio Seabra, encaminha cópia do Termo de Conciliação firmado com o Município de Marabá Paulista, tendo por objeto o integral cumprimento das disposições legais, de modo a garantir os mecanismos de acesso à informação e controle social com a correta implementação do portal da transparência. Arquivado.
eTC-15412.989.16-2	Eli Roberto Chaves. Representação formulada em face da Prefeitura Municipal de Marabá Paulista, por possíveis irregularidades pela não atualização das informações no Portal da Transparência.

Por meio do DOE de 17.07.17 procedeu-se a notificação do Responsável Sr. Hamilton Cayres de Sales (evento 27), a fim de que tomasse ciência do laudo de inspeção e fizesse a apresentação de justificativas.

Em seguida, após solicitação e deferimento de dilação do prazo – DOE 24.03.18 (evento 54), o Responsável fez juntar o instrumento de mandato em favor de seu advogado (evento 61), apresentando defesa e documentos (evento 62).

Em síntese, o Responsável disse que o Município se encontra distante da Capital e que possui grande extensão territorial, ao passo que está ranqueado entre aqueles com menor IDG do Estado, em face das peculiaridades humanas e econômicas de sua região; ainda, que ao assumir a Chefia do Executivo encontrou enormes desafios à gestão responsável.

Explicou que as falhas destacadas são sanáveis; e, apresentando defesa pontual sobre as censuras lançadas pela fiscalização, anotou, entre outras questões, que procedeu a nomeação do responsável pelo controle interno; que respeitou o padrão alimentar na merenda servida nas escolas; que cumpriu o preceito da transparência; que declarou nulos os restos a pagar não reais; que estava prejudicada a defesa no tocante às dívidas de curto e longo prazo, em face da falta do fornecimento de informações pela Assessoria de Contabilidade; que o quadro financeiro da Prefeitura piorou com o fechamento da única indústria existente, no ano de 2012; que o Município ficou 6 anos sem conceder a majoração de salário dos servidores; que tomou medidas saneadoras a respeito dos gastos com pessoal; também expressou que no curso de 04 exercícios quitou cerca de R\$ 3.500 mi com os mais diversos credores, no entanto, comprometendo seu orçamento e as disponibilidades financeiras, diante de profunda queda da arrecadação; enfim, destacando em inúmeros tópicos o prejuízo pela falta de apresentação de informações à formulação de sua defesa; e, ao final, pediu pela aprovação das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A Assessoria Técnica reiterou o apontado quanto as despesas com pessoal em 64,91% da RCL.

Ainda na Assessoria Técnica foi destacado que, embora a fiscalização tenha informado que a Prefeitura não tenha cumprido o previsto no artigo 42 da LRF, ocorreu uma falha na elaboração do quadro de fl. 53, onde foi apontada em 31/12/2016 uma liquidez de R\$ 224.572,75; pois, o correto é uma iliquidez de R\$ 340.351,41 (R\$ 777.425,96 - R\$ 835.315,29 - R\$ 282.462,08), sendo que existia liquidez em 30/04/2016.

da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

lades de Caixa em 30.04

stos a Pagar em 30.04

iquidados a pagar em 30.04

1 30.04

lades de Caixa em 31.12

stos a Pagar em 31.12

itos de empenhos liquidados

itos de Restos a Pagar Processados

o exercício em exame empenhadas no próximo

1 31.12

2016
1.660.972,08
426.475,12
435.971,43
798.515,53
777.425,96
835.315,29
282.462,08
(340.351,41)

As opiniões que se seguiram foram pela emissão de parecer desfavorável às contas; contudo, sob alerta da i. Chefia de ATJ de que havia necessidade de nova notificação ao Responsável (evento 73).

Nesse sentido procedeu-se nova notificação à complementação de justificativas – DOE 18.10.18 (evento 87), não aproveitada pelo Responsável.

O d. MPC posicionou-se em desfavor das contas considerando a ocorrência de déficit orçamentário; as alterações orçamentárias; o déficit financeiro; o baixo índice de liquidez imediata; o excesso de gasto com pessoal; o descumprimento das vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da LRF; despesas empenhadas em desatendimento ao art. 42 da LRF; os gastos com publicidade; e, a realização de empenho acima do duodécimo da despesa anual em dezembro; além disso, propôs a emissão de recomendações e alertas à Origem.

Por fim, registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E. Corte.

Exercícios	Processos	Posição
2015	2380/026/15	Desfavorável - DOE 02.09.17 – Trânsito em julgado em 20.10.17 (resultados contábeis; infração ao limite legal para despesas de pessoal, combinada com a falta de recondução no prazo legal; ausência de repasse ao INSS das contribuições funcionais descontadas da folha de pagamento dos servidores municipais; desobediência à ordem cronológica de pagamentos)
2014	288/026/14	Desfavorável - DOE 02.11.17 – Trânsito em julgado em 13.11.17 (superação dos gastos com pessoal)
2013	1815/026/13	Desfavorável - DOE 24.11.15 – Trânsito em julgado em 26.01.16 (precatórios e gastos com pessoal)

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 27/11/2018

ITEM 044

Processo: TC-4202.989.16-6

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ PAULISTA

Responsável: Hamilton Cayres de Sales – Prefeito Municipal à época

Período: 01.01 a 31.12.16

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2016

Procurador(es): Lucas Nascimento de Souza – OAB/SP 364.206

Aplicação total no ensino	35,82% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	100,00% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	20,78% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	5,22% (máximo 7%)
Gastos com pessoal	64,91% (limite 54%).
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit 3,77% (R\$ 684.964,57)
Resultado financeiro	Negativo (R\$ 952.126,92)
Art. 42 da LRF	Irregular
Despesas de pessoal últimos 180 dias de mandato	Em ordem
Gastos com publicidade	Relevado

	2014	2015	2016	Resultado
i-EGM	B	C	C	
i-Educ	C+	C+	C	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	A	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	C	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	C	C+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte muito pequeno

Região Administrativa Presidente Prudente

Quantidade de habitantes 4.880



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Passando ao exame de mérito, verifica-se que a Administração de MARABÁ PAULISTA deixou de cumprir parte dos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte durante o período.

I – Inicialmente procedo a avaliação dos temas capitais em que a Administração superou o cumprimento dos índices obrigatórios e/ou conseguiu atender de forma aceitável determinações impostas pela legislação competente.

a) O Município aplicou 35,82% das receitas e transferências recebidas à conta de impostos, cumprindo formalmente o art. 212 da CF/88.

Quanto à verba do FUNDEB foi atestada a integralização dos recursos recebidos, os quais foram destinados à valorização dos profissionais do magistério, desse modo cumprindo ao art. 21 da Lei 11494/07 e o art. 60, XII, do ADCT da CF/88.

b) Igualmente registrado que foi excedido formalmente o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 20,78% da receita e transferências de impostos.

c) O limite constitucional de transferências financeiras à Câmara Municipal estava estabelecido em 7,0% da receita tributária do exercício anterior.

Desse modo, a fiscalização certificou que a transferência financeira efetiva ao Legislativo Municipal cumpriu o teto constitucional, uma vez que se situou em 5,22%.

d) Não foram realizadas observações quanto ao pagamento dos subsídios dos agentes políticos.

e) A respeito dos encargos sociais foi destacada a apresentação das respectivas guias de recolhimento.

f) A fiscalização atestou a regularidade no pagamento dos precatórios.

g) O Município experimentou a expansão de sua RCL em 4,03%.

RCL	RCL – 2016	Aumento nominal	Aumento percentual
19.324.603,92	20.104.153,24	779.549,32	4,03%

No entanto, não há como negar que houve desajuste fiscal demarcado na própria elaboração da peça orçamentária, **uma vez que o déficit de arrecadação chegou a 8,44% - R\$ 1.533.361,81.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Significa dizer que, mesmo diante do aumento da RCL, ainda assim, houve déficit de arrecadação, por conta de peça orçamentária superestimada, divorciada da realidade econômica do Município.

Anoto que orçamentos superestimados dão margem à realização de empenhos sem lastro financeiro, desse modo constituindo dívida sem capacidade ao seu pagamento.

Essa situação é bastante ruim, na medida em que provoca a reavaliação de todo o plano de investimentos, disso obrigando a Gestão ao corte de despesas e consequente prejuízo na realização das políticas públicas em prol do desenvolvimento e melhoria da qualidade de vida da população.

Quanto à execução orçamentária propriamente dita, observa-se que o Município obteve resultado deficitário de 3,77%, ou seja, as despesas executadas foram superiores às receitas efetivamente realizadas em montante de R\$ 684.964,57.

Importante dizer que o resultado da execução financeira foi negativo em R\$ 952.126,91.

Desse modo, esse saldo negativo representou 17,28 dias de arrecadação da RCL no período, muito por conta do aumento dessa base ao final do exercício – em face do fenômeno da repatriação de valores¹.

Período	2016
Receita Corrente Líquida	20.104.153,24
RCL diária (RCL : 365 dias)	55.079,87
Déficit da execução financeira	(952.126,92)
Déficit da execução financeira/ RCL diária	17,28 dias

Em acréscimo, observo que o Município encontrava-se sem capacidade para a quitação de dívidas de curto prazo (índice 0,62), uma vez que detinha apenas R\$ 0,62 para pagamento de cada R\$ 1,00 de dívida.

Aqui tomo em consideração que parte da dívida escriturada estava tomada pelos chamados restos a pagar não processados – em volume de R\$ 886.641,05, os quais, não comprimindo de imediato o caixa do Município, reduzem a proporção da falta de liquidez imediata.

Contudo, tomando por base a orientação da jurisprudência que vem se firmando na Corte no que tange ao endividamento próximo a 30 dias da RCL,

1

	Receita Corrente Líquida - RCL	Aumento nominal em relação a outubro/16	Aumento percentual em relação a outubro/16
10	R\$ 18.860.175,55		
11	R\$ 19.531.031,76	R\$ 670.856,21	3,56
12	R\$ 20.104.153,24	R\$ 1.243.977,69	6,60



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



avaliado que deva ser endereçada advertência à Origem para que, ante com atenção aos vetores da norma fiscal responsável, quais sejam o planejamento e a transparência.

Sendo assim, penso que as deficiências de planejamento e execução orçamentária e financeira podem ser relevadas – sem prejuízo das demais análises sobre os pontos que compõem o exame das contas, com recomendações para que a Origem proceda com melhor técnica na formulação e execução do seu programa orçamentário, coerente com sua realidade econômica e financeira, bem como, suficiente ao atendimento das necessidades da comunidade local, expressas nas políticas públicas que deverão ser implantadas e/ou desenvolvidas.

Aqui relembro às orientações traçadas pela Corte, mediante edição do Comunicado SDG 29/10².

h) A inspeção indicou que não houve aumento na taxa de despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato.

i) No tocante às despesas com publicidade realizadas no 1º semestre/16, em média superior à realizada nos períodos congêneres dos três últimos anos (R\$ 8.895,78), penso que o ponto possa ser relevado em face de que os gastos do período demarcado (R\$ 39.796,05) foram inferiores às realizadas em 2015 (R\$ 45.031,62); a diferença média é pequena; e, ademais, não ficou expresso no laudo de fiscalização que tenham sido realizadas em favor da promoção pessoal do agente político.

II – Passo ao exame dos resultados apurados pela fiscalização e pelos diversos indicadores de desempenho

² COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.
14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No que diz respeito à avaliação dos resultados obtidos, ou seja, sob aspectos da auditoria operacional, demarco que esta E. Corte implantou o IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal, atribuindo notas a diversos quesitos, a partir das informações prestadas pela própria jurisdicionada.

a) Sendo assim, procurando avaliar a qualidade dos serviços prestados, considerando as informações prestadas a esta E. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias, destaca-se que o Município obteve o índice C, ou seja, incluindo-se na categoria “*baixo nível de adequação*”.

O índice obtido repete o auferido no exercício anterior, demonstrando a falta de disposição do Município em elevar a qualidade da atividade administrativa.

A despeito da censura da fiscalização pelo fato de que não foram editados o Plano de Saneamento Básico e nem mesmo o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, faço realçar que o IBGE divulgou que o Município alcançou 56,6% do quesito “*esgotamento sanitário adequado*”, indicando posição bastante deficiente em relação aos demais.

Comparação	Posição
No País – 5570 Municípios	1.957º
No Estado – 645 Municípios	611º
Na Micro região – 30 Municípios	28º

Desse modo, a Origem deve ser advertida à correção dos pontos destacados no laudo da inspeção e aqueles que formam a edição do índice, com a finalidade de elevação da qualidade dos serviços prestados – disso com reflexo na apuração do próximo IEGM.

b) Quanto à educação há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso na faixa de resultados ***i-Educ***, o índice atribuído foi considerado como de “***baixo nível de adequação***” - “***C***”.

Destacam-se observações feitas à conta da auditoria operacional sobre o setor, as quais merecem atenção e reparos imediatos por parte da Origem.

B.3.1. ENSINO

- Erros de contabilização das despesas a partir do Fundeb, em desatendimento à fidedignidade dos dados enviados ao sistema Audesp, gerando a necessidade de ajustes por parte da fiscalização;
- A remuneração do Magistério não se encontra de acordo com o Piso Nacional;

A.3. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS

- Diversas falhas verificadas em relação à Merenda da EMEF Prof.^a Elza Maria Veiga da Silva em relação ao Portal da Transparência, tanto na fiscalização ordenada quanto na fiscalização ordinária;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Interessante observar que, segundo dados armazenados nos arquivos desta E.Corte, o Município procedeu gastos por aluno em volume nominal bastante superior à média de sua região e aos demais jurisdicionados esta E. Corte.

	Gasto anual por aluno	
	2015	2016
Marabá Paulista	R\$ 15.896,06	R\$ 14.668,05
Região Administrativa de Presidente Prudente	R\$ 8.488,80	R\$ 9.004,30
<<644 municípios>>	R\$ 8.922,94	R\$ 9.342,00

O Portal do IBGE³ indica que o Município possui as seguintes características:

Taxa de escolarização de 6 a 14 anos (2010)	99%
Matrículas no fundamental (2017)	391
Matrículas no ensino médio (2017)	122
Docentes no fundamental (2015)	45
Docentes no ensino médio (2017)	18
Número de estabelecimentos de ensino fundamental (2017)	3
Número de estabelecimentos de ensino médio (2017)	1

Observa-se da análise sobre as informações dispostas pelo IBGE a respeito do IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, que o Município obteve, na realização da Prova Brasil, notas superiores a 5.

No entanto, a meta 7 do Plano Nacional de Educação projetada para os últimos anos do fundamental em 2015 era de 5,5 e, portanto, não foi alcançada.

Ademais, a despeito do volume de recursos empregados, observa-se que o Município se colocou em posição intermediária entre os demais Municípios distribuídos no Estado e no País.

	Anos iniciais	Anos finais
IDEB	6,4	5,1
Posição no país – 5570 municípios	714º	537º
Posição no Estado	202º	171º
Posição na micro região - 30 municípios	8º	6º

Essas informações indicam que, muito embora tenha sido cumprida formalmente a obrigação constitucional de investimentos na educação e os gastos individuais tenham superado as médias dos demais, na verdade, o Município deverá desenvolver estratégias e políticas públicas aptas à elevação da qualidade do ensino ofertada – inclusive, com a especialização do corpo docente, o qual deverá ser respeitado quanto ao piso nacional da categoria-, e aperfeiçoamento das técnicas de magistério.

³ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/maraba-paulista/panorama>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Lembro que a ordem constitucional é, exatamente, pelo forte vínculo da gestão dos recursos públicos direcionados ao setor à entrega de serviço com padrão de qualidade.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

VII - garantia de padrão de qualidade.

Igualmente consigno os preceitos estabelecidos na Lei 13.460/17, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, quanto à necessidade de aperfeiçoamento dos serviços dispostos à população.

“In verbis”,

Art. 23. Os órgãos e entidades públicos abrangidos por esta Lei deverão avaliar os serviços prestados, nos seguintes aspectos:

I - satisfação do usuário com o serviço prestado;

II - qualidade do atendimento prestado ao usuário;

III - cumprimento dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços;

IV - quantidade de manifestações de usuários; e

V - medidas adotadas pela administração pública para melhoria e aperfeiçoamento da prestação do serviço.

Em acréscimo vale realçar as Metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação⁴ abordando situações importantes ao desenvolvimento do ensino e à responsabilidade do Município:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos(as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

⁴ http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Enfim, essas questões devem ser levadas em consideração no programa orçamentário e políticas públicas estabelecidas à área, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser corrigidos os apontamentos da inspeção, bem como os pontos de atenção do IEGM e demais índices sobre o setor, o que não implicaria, necessariamente, na elevação nominal dos gastos – mas, sobretudo, na busca pela sua qualidade, calcada no planejamento estratégico, pela ação transparente e responsável.

c) Na saúde, através do *i-Saúde*, o índice IEGM alcançado foi “B+”, portanto, considerado como “muito efetivo”.

Relembro que a exemplo do ensino, o setor também guarda proteção constitucional e, desse modo, a Origem deve procurar manter e/ou elevar o padrão de qualidade dos serviços ofertados à população.

Igualmente podem ser observadas junto ao portal da Fundação SEADE⁵ situações em que os resultados obtidos pelo Município eventualmente possam ter sido inferiores àqueles de sua Região Administrativa ou do próprio Estado.

	Município	Região Administrativa	Estado
Taxa de mortalidade infantil (2017)	52,63	11,74	10,74
Taxa de mortalidade na infância (2017)	52,63	12,89	12,34
Taxa de mortalidade da população de 15 a 34 anos (2017)	95,15	99,08	102,19
Taxa de mortalidade da população acima de 60 anos (2017)	2.931,60	3.578,58	3.425,47
Nascidos vivos de mães com menos de 18 anos (2017)	2,63	6,31	5,26
Nascimentos de baixo peso – abaixo de 2,5kg (2016)	18,75	8,22	9,11
Mães que fizeram sete e mais consultas de pré-natal (2016)	50,00	81,49	79,05

Embora os índices disponibilizados pela Fundação SEADE sejam referentes ao exercício de 2017, chamam muito a atenção as taxas de mortalidade infantil e na infância, bem como os nascimentos de baixo peso, bastante acentuadas em relação à região administrativa.

Ademais, a oferta de consultas em pré-natal se mostrou bastante deficiente.

Desse modo, esses índices indicam posição de distância ao comparativo com os apresentados por sua região ou mesmo perante o Estado - refletindo a necessidade de implantação e/ou aperfeiçoamento de campanhas educativas – e, bem assim, disponibilização e melhoria dos serviços de saúde à população.

As informações contidas no Sistema AUDESP indicaram que o valor gasto por habitante na saúde foi superior às médias de sua região administrativa e do próprio Estado.

	Gasto anual por habitante	
	2015	2016
Marabá Paulista	R\$ 943,44	R\$ 1.013,60

⁵ <http://www.perfil.seade.gov.br/?#>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Região Administrativa de Presidente Prudente	R\$ 665,11	R\$ 720,34
<<644 municípios>>	R\$ 774,24	R\$ 821,61

Portanto, a Administração – a despeito de lograr a aplicação formal dos recursos constitucionais no setor, deverá impor planejamento adequado e afirmativo sobre as reais necessidades da comunidade local, perseguindo a elevação dos indicadores sociais e correção dos apontamentos da fiscalização.

III – Passo à análise dos pontos que comprometem e maculam as contas em apreço, quais sejam os gastos com pessoal e a falta de cumprimento do art. 42 da LRF.

a) O índice de despesas com pessoal apurado foi de 64,91% da RCL, portanto, muito acima do limite fiscal (54%).

Relembro que as últimas contas do Município avaliadas nesta E. Corte foram contaminadas pela falta de observância ao limite fiscal estabelecido para as despesas com pessoal.

Muito mais grave ainda a situação aqui retratada, porque, em se tratando de último ano de mandato, tão logo verificado o nível acima do teto fiscal, a Administração deveria ter adotado medidas visando a sua correção⁶.

Também relacionada à deficiente gestão do setor encontram-se as situações de pessoal em desvio de função, o comissionamento sem características próprias e/ou para agentes sem nível de escolaridade superior, bem como o pagamento de adicionais sem formalização adequada em laudo técnico.

Nesse sentido, a Origem deve rever o seu quadro de pessoal, considerando que, via de regra os cargos são preenchidos pela via do concurso público, desse modo não admitindo o preenchimento em desvio de função ou investidura direta – comissionada, quando as funções desenvolvidas sejam burocráticas e não demandem assessoria ou comando.

⁶ **LC 101/00**

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ademais, cargos em comissão devem ser preenchidos sob exigência de nível escolar superior, exatamente em razão da posição estratégica que guardam no auxílio da alta Administração.

b) Dentre os preceitos mais importantes da Lei de Responsabilidade Fiscal encontra-se a proibição de que, nos últimos dois quadrimestres do mandato, o Órgão proceda ao empenhamento de despesas em montante superior ao valor disponível ao seu pagamento.

O valor contido na norma é no sentido de que ao final do mandato, do período demarcado nos dois últimos quadrimestres - o Gestor não deixe dívidas, sem que haja numerário suficiente à quitação por seu sucessor.

Realço que pela metodologia por esta E. Corte há divisão do período fiscal em duas faixas: o 1º quadrimestre/16 de um lado e, de outro, o 2º e 3º quadrimestres/16.

E, no caso concreto, lembro que os restos a pagar liquidados e os empenhos liquidados até 30.04 continham cobertura de sua totalidade ao final do primeiro quadrimestre/16; o que significa dizer que os compromissos assumidos a partir de então – dentro do período demarcado pelo art. 42 da LRF, foram de tamanha envergadura, que consumiram a posição de disponibilidade financeira antes existente.

Ademais, conforme visto, em volume maior foram realizados os empenhos em dezembro, contrariando, também, o art. 59, § 1º, da Lei 4320/64, e demonstrando a falta de cuidado com as regras que norteiam a gestão fiscal responsável.

Em sendo assim, ficou patente a inobservância ao preceito fiscal e o comprometimento das contas dentro dessa lógica matemática a tempos utilizada por esta E.Corte

IV – Quanto aos expedientes/processos que tramitam em dependência e/ou estejam referenciados, considerando que os temas relacionam-se ao exame ordinário das contas, determino a seguinte destinação.

eTC-10471.989.17.8	Ministério Público Federal – Ministério Público da União. Procurador da República, Dr Tito Lívio Seabra, encaminha cópia do Termo de Conciliação firmado com o Município de Marabá Paulista, tendo por objeto o integral cumprimento das disposições legais, de modo a garantir os mecanismos de acesso à informação e controle social com a correta implementação do portal da transparência. Arquivado.	Mantenha-se junto ao arquivo; e, proceda-se o envio de cópia desta ao Órgão subscritor.
eTC-15412.989.16-2	Eli Roberto Chaves. Representação formulada em face da Prefeitura Municipal de Marabá Paulista, por possíveis irregularidades pela não atualização das informações no Portal da Transparência.	Proceda-se o seu arquivamento; antes, porém, a inspeção deverá proceder as anotações necessárias ao acompanhamento da matéria em próximos ofícios roteiros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



V – Quanto aos demais pontos censurados pela fiscalização considero que se somam às irregularidades capitais destacadas, aos quais também devem ser endereçadas severas críticas e recomendações à Origem para sua imediata correção.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **MARABÁ PAULISTA, exercício de 2016**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para atenção aos seguintes pontos:

- Adote cautela na relação entre RCL e despesas com pessoal, evitando a superação do teto fiscal; proceda a correção das situações destacadas pela fiscalização no que toca aos cargos comissionados e em desvio de função;
- atente para as regras fiscais direcionadas ao último ano de mandato; e, bem assim, à regra financeira de contenção de empenhos no mês de dezembro em final de mandato;
- promova o aperfeiçoamento da peça orçamentária, bem como, realize adequadamente sua execução, com vistas ao equilíbrio entre receitas e despesas e eliminação da dívida constituída;
- Mantenha atenção ao cumprimento dos quesitos que formam o IEGM;
- Promova ações visando a manutenção/elevação do padrão de qualidade e oferta dos serviços afetos à educação e saúde;
- Proceda ao aperfeiçoamento formal das peças de planejamento, edição dos Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, bem como adote medidas em prol do cumprimento do preceito de proteção às pessoas com necessidades especiais;
- Proceda ao cumprimento do princípio da transparência, de modo a não inibir o controle social;
- Elimine eventuais inconsistências contábeis e, do mesmo modo, quanto às informações transmitidas ao Sistema AUDESP;
- Observe a ordem cronológica de pagamentos;
- Atenda aos preceitos impostos pelas normas que regem as licitações e contratos e, notadamente, cumpra o princípio do planejamento, a fim de evitar fracionamento de despesas;
- Atenda as recomendações e determinações desta E.Corte;
- Proceda a implantação e/ou aperfeiçoamento do controle interno.

Determino o envio de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, consoante averiguação de descumprimento do art. 42 da LRF e da reiterada superação do teto de despesas com pessoal.

Determino a destinação dos expedientes/processos mencionados nos termos do Item IV.

E, de modo geral, determino ainda à inspeção da E. Corte, que se certifique da correção das situações determinadas / recomendadas nesta decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, archive-se o processado.

GCCCM/25